



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões COFAP Nº Único <u>457671</u> Entrada/Saida nº <u>169</u> Data <u>21/2/13</u>
--

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Administração Pública
Deputado Eduardo Cabrita

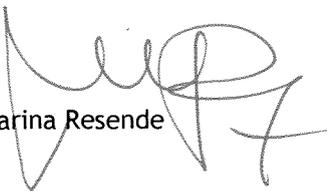
SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
19/COFAP/2013	16/01/2013	Nº: 1083 ENT.: 1065 PROC. Nº:	20/02/2013

ASSUNTO: Resposta à Petição n.º 228/XII/2.^a - iniciativa de Maria Antonieta Cruz e outros "Alerta para a GRAVE consequência de a contribuição dos funcionários públicos para CGA estar a ser calculada tendo em conta o ordenado deduzido da taxa prevista nos OE, e não o vencimento constante das tabelas remuneratórias legais, o que reduzirá as pensões"

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 207, de 19 de fevereiro, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

19.FEV 13 00207

Entrada N.º 1065

Data 20 / 02 / 2013

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de S. E. a

Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade

SUA REFERÊNCIA
Ofº nº 345

SUA COMUNICAÇÃO DE
17-01-2013

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.: 391/2013
PROC. 08.06

DATA

Assunto: Petição n.º 228/XII/2.^a, da iniciativa de Maria Antonieta Cruz e Outros

Exma. Senhora,

Em resposta à petição em epígrafe, informa-se o seguinte:

Os subscritores da referida petição entendem que a dedução de 3,5% a 10% efetuada nas remunerações dos funcionários públicos, ao refletir-se no cálculo das respetivas pensões de aposentação, penaliza de forma injustificada aqueles que atualmente se pretendem aposentar.

O artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (LOE/2011) prevê uma redução das remunerações entre 3,5 % e 10 %, consoante o seu montante, do universo de pessoas identificadas no n.º 9 do mesmo preceito. Foram, assim, genericamente abrangidos todos aqueles que auferem retribuições mensais, pagas por dinheiros públicos, superiores a 1500 euros, designadamente os titulares de órgãos de soberania, dos demais órgãos constitucionais e de cargos públicos, os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, os gestores públicos e equiparados, e os trabalhadores na Administração central, regional e local do Estado, bem como em empresas, fundações e estabelecimentos públicos.

Adotada na sequência de compromissos excepcionais assumidos perante instâncias internacionais e no âmbito de várias medidas articuladas de consolidação orçamental e redução da despesa pública, a redução remuneratória prevista no artigo 19º da referida LOE/2011, e posteriormente mantida pelo artigo 20º da LOE/2012 e 26º da LOE/2013, tem natureza orçamental, temporária, não se destinando, por isso, a vigorar para sempre.



A alínea d) do nº 4 do citado artigo 19º da LOE/2011 determina expressamente que os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido. Assim, tendo o desconto de quotas para a CGA passado a incidir sobre o montante reduzido da retribuição, necessariamente, tendo em conta as regras de cálculo previstas no regime de proteção social convergente, passou a ser este o valor considerado para fixação do valor da segunda parcela da pensão.

Não existindo qualquer normativo, constitucional ou infraconstitucional, de direta proibição da diminuição das pensões de aposentação, havendo identidade entre a remuneração sobre a qual incide o desconto de quotas e aquela que é considerada no cálculo da pensão, está assegurado o princípio da equivalência, expressamente ínsito nos artigos 6º e 48º do estatuto da Aposentação. Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer penalização insustentável para os subscritores que optem por se aposentar durante a vigência da redução remuneratória prevista no artigo 19º da LOE/2011.

Importa, no entanto, notar que, sobre esta matéria, o legislador consagrou uma cláusula de salvaguarda, assegurando que os subscritores da CGA que, até 31.12.2010, reúnam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efetuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução remuneratória prevista, considerando -se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31.12.2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Pedro Machado